SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107387 - SP (2026/0245887-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ICARO GABRIEL DEARO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em razão de suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da L. nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer da negativa de autoria na via do *habeas corpus*; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, diante das circunstâncias concretas do fato e da insuficiência das medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A prisão preventiva, medida excepcional, pode ser mantida quando demonstrados elementos concretos de *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, não bastando a gravidade abstrata do delito.

5. As circunstâncias concretas registradas, diversidade e fracionamento de drogas, atuação em ponto estruturado de tráfico e tentativa de fuga, evidenciam gravidade concreta e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

6. A existência de inquérito policial pretérito por tráfico, somada ao contexto fático da captura, indica risco de reiteração delitiva e reforça a necessidade da medida extrema.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares idôneos; as medidas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do *modus operandi* e do risco identificado.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60523596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a774dff-3015-4301-b929-e83d197259e4

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 7a774dff-3015-4301-b929-e83d197259e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107387 - SP (2026/0245887-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ICARO GABRIEL DEARO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* . TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva decretada em razão de suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da L. nº 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer da negativa de autoria na via do *habeas corpus*; e (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, diante das circunstâncias concretas do fato e da insuficiência das medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tese de negativa de autoria demanda revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A prisão preventiva, medida excepcional, pode ser mantida quando demonstrados elementos concretos de *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP, não bastando a gravidade abstrata do delito.

5. As circunstâncias concretas registradas, diversidade e fracionamento de drogas, atuação em ponto estruturado de tráfico e tentativa de fuga, evidenciam gravidade concreta e justificam a custódia para garantia da ordem pública.

6. A existência de inquérito policial pretérito por tráfico, somada ao contexto fático da captura, indica risco de reiteração delitiva e reforça a necessidade da medida extrema.

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares idôneos; as medidas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante do *modus operandi* e do risco identificado.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60216204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 4d718255-f1f6-4f17-a4a8-30566c9785f6

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ICARO GABRIEL DEARO DOS SANTOS, contra decisão de minha lavra, por meio da qual deneguei a ordem de *habeas corpus*.

Consta que o paciente, ora agravante, foi preso em flagrante, e após preventivamente, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões do *writ*, a parte impetrante aduziu, em suma, falta de indícios de autoria delitiva.

Alegou a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a decretação da custódia preventiva.

Argumentou que o custodiado possui condições pessoais favoráveis e que é possível a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requereu, liminarmente e no mérito, a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão de fls. 53-58, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Nas razões do regimental, a Defesa reitera as alegações feitas na inicial do *writ*.

Ao final, pleiteia a reconsideração do ato judicial monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus.*

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A alegação de que o agravante não teria participado dos fatos não pode ser examinada nesta via, pois a sua apreciação pressupõe incursão aprofundada nas provas produzidas no processo, providência incompatível com a cognição própria do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 880.124/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 882.438/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

No mais, ressalto que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a

Documento eletrônico VDA60216204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 4d718255-f1f6-4f17-a4a8-30566c9785f6

liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 46-47; grifamos):

> *A materialidade do tráfico está suficientemente demonstrada. A vinculação da autoria em relação a Weverton de Sousa Dourado é direta e incontroversa. O pote com 140 pedras de crack foi encontrado sob seu corpo no instante em que se levantou, conforme narrado convergentemente pelo Cabo Basílio (fls. 4-7) e pelo Sd. Teixeira (fls. 8-12). A tese do uso pessoal é fragilizada pela quantidade expressiva, pela variedade simultânea de substâncias, pelo acondicionamento profissional e, sobretudo, pela ausência de qualquer numerário - incompatível com a versão de que acabava de pagar R$ 5,00 pela droga. Há indício suficiente de autoria. O crime de tráfico (art. 33, caput, Lei nº 11.343/2006), punido com reclusão de 5 a 15 anos, satisfaz o requisito do art. 313, I, do CPP. Não há qualquer indício de excludente de ilicitude (art. 314 do CPP c/c art. 23 do CP). Do periculum libertatis.* ***As circunstâncias da infração - variedade e quantidade de substâncias, fracionamento para venda varejista, acondicionamento profissional, localização em ponto estruturado de tráfico com presença de crianças pequenas nas imediações e fuga coordenada ao avistar a equipe policial - evidenciam inserção em contexto criminoso consolidado e justificam o decreto cautelar para resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal (art. 312, caput, CPP). A tentativa de fuga é indicador objetivo e concreto do risco de evasão do distrito da culpa****. Individualmente:[...]***.Ícaro Gabriel Dearo dos Santos, 22 anos: possui inquérito por tráfico instaurado em abril de 2022** *(DEL. POL. GUAÍRA - fl.*

Documento eletrônico VDA60216204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 4d718255-f1f6-4f17-a4a8-30566c9785f6

36), sem condenação registrada. Embora sua situação processual seja menos grave que a de Weverton, as circunstâncias concretas do presente fato - participação no mesmo evento delitivo, em ponto estruturado de tráfico, com fuga coordenada - aliadas à investigação anterior pela mesma natureza de delito, evidenciam fundado receio de reiteração delitiva e risco concreto à ordem pública, justificando igualmente a medida extrema neste momento cautelar. As medidas alternativas do art. 319 do CPP mostram- se manifestamente insuficientes para ambos. A atividade era exercida em ponto fixo e estruturado na comunidade, tornando ineficaz qualquer proibição de frequência. A fuga empreendida no momento do flagrante demonstra que o comparecimento periódico ao juízo ou o monitoramento eletrônico seriam instrumentos inábeis para conter a reiteração. No caso de Weverton, a insuficiência não é especulação: é fato concreto e documentado - já respondia em liberdade sob medida cautelar e reiterou a conduta delitiva. As circunstâncias pessoais favoráveis de ambos - vínculos empregatícios, renda, filhos menores e residência fixa - são devidamente consideradas, mas não elidem o periculum libertatis concretamente demonstrado. Esta decisão funda-se em elementos concretos dos autos - Auto de Constatação Preliminar (fls. 56-57), depoimentos dos policiais (fls. 4-12), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 49-50), fotografias (fls. 51-55), Boletim de Ocorrência (fls. 40-44), folhas de antecedentes (fls. 24 e 36) e interrogatórios (fls. 13-16 e 28-30) - , com motivação individualizada, em observância aos arts. 312, §4º, e 315, §1º, do CPP, afastando fundamentação abstrata ou antecipação de pena (art. 313, §2º, CPP).

Na hipótese dos autos, **reafirmo** que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido destacado o risco concreto de reiteração delitiva, considerando a existência de inquérito policial por tráfico de drogas, a especial gravidade dos fatos, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prática delitiva, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, tendo sido destacada a tentativa de fuga.

Tal contexto, de fato, justifica a prisão processual do paciente, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO.

Documento eletrônico VDA60216204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 4d718255-f1f6-4f17-a4a8-30566c9785f6

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva decretada em inquérito instaurado para apurar a prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e no risco de reiteração delitiva, à vista das circunstâncias concretas da prisão em flagrante (quantidade e diversidade de drogas, apetrechos típicos da mercancia, tentativa de fuga, concurso de pessoas e informação de uso de arma de fogo) e da existência de inquérito policial em curso por homicídio simples.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se as condições pessoais favoráveis alegadas (primariedade, bons antecedentes e quantidade não expressiva de entorpecente) e a invocação de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para afastar ou substituir a custódia preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do CPP, pois demonstra a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como fundamenta a necessidade da custódia na garantia da ordem pública e no risco concreto de reiteração delitiva.

5. As circunstâncias concretas do fato - apreensão de cocaína e maconha em contexto de tráfico, com balança de precisão, rolo de plástico filme, fita adesiva, quantia em dinheiro, múltiplos aparelhos celulares, prática em comparsaria e tentativa de fuga para mata de difícil acesso - revelam gravidade concreta do delito e indicam dedicação habitual à traficância, justificando a segregação cautelar.

6. A existência de inquérito policial em andamento por homicídio simples, somada ao novo flagrante por tráfico de drogas e associação para o tráfico, evidencia contumácia delitiva e acentuada periculosidade do agravante, legitimando a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

7. As condições pessoais favoráveis alegadas - primariedade, bons antecedentes e quantidade não expressiva de entorpecentes - não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam a manutenção da prisão preventiva.

8. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes, diante da gravidade concreta do modus operandi, da habitualidade apontada e da reiteração delitiva indicada pelo inquérito em curso, não sendo capazes de acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60216204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 4d718255-f1f6-4f17-a4a8-30566c9785f6

1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva quando demonstrados, por elementos concretos, a gravidade do modus operandi e a periculosidade do agente, inclusive pela existência de inquérito policial em andamento.
2. A apreensão de drogas associada a apetrechos típicos do tráfico, concurso de pessoas e tentativa de fuga caracteriza gravidade concreta suficiente para justificar a custódia preventiva nos termos do art. 312 do CPP.
3. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares idôneos.
4. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP não devem ser aplicadas quando se mostram insuficientes para neutralizar o risco à ordem pública evidenciado por contumácia delitiva.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319; Lei 11.343/2006, arts. 33 e 35.
Jurisprudência relevante citada: STJ. AgRg no HC n. 984.921/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.03.2025, DJEN de 26.03.2025; STJ, AgRg no RHC n. 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN de 03.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN de 30.06.2025; STJ, AgRg no HC n. 997.960/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN de 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 978.980/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 26.03.2025, DJEN de 31.03.2025; STJ, AgRg no HC n. 878.550/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024, DJe de 26.02.2024. (AgRg no RHC n. 234.620/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXAME SUBSIDIÁRIO DAS TESES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 311, § 2º, III, DO CÓDIGO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO MODUS OPERANDI. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM PLACA E COM SUPRESSÃO DOS SINAIS IDENTIFICADORES. TENTATIVA DE FUGA PELA CALÇADA, COM APROXIMAÇÃO EM DIREÇÃO AO GUARDA MUNICIPAL E IMPACTO LEVE. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AÇÃO PENAL POR ROUBO MAJORADO SUSPENSA PELO ART. 366 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE PROGNÓSTICO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, caso em que a ordem pode ser concedida de ofício.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias em razão de elementos concretos e contemporâneos: o agravante conduzia motocicleta sem placa e com supressão das numerações do chassi e do motor; ao ser abordado, tentou evadir-se pela calçada, aproximando-se em direção ao

Documento eletrônico VDA60216204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 4d718255-f1f6-4f17-a4a8-30566c9785f6

guarda municipal, que foi atingido levemente; houve colisão com poste e queda ao solo. Tais circunstâncias evidenciam periculosidade acentuada, autorizando a custódia para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A existência de ação penal por roubo majorado suspensa pelo art. 366 do CPP, somada à tentativa de fuga no caso concreto, reforça o periculum libertatis e o risco à eficácia da persecução penal.

4. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes diante da gravidade concreta e do risco identificado.

5. A alegação de desproporcionalidade, à luz do princípio da homogeneidade, demanda prognóstico sobre pena e regime, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.086.295/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026; grifamos).

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Ademais, na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:39
Código de Controle do Documento: 4d718255-f1f6-4f17-a4a8-30566c9785f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.107.387 / SP

Número Registro: 2026/0245887-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001735520268260610 21092953020268260000 25219322026

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA
ADVOGADO	: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ICARO GABRIEL DEARO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: WEVERTON DE SOUSA DOURADO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ICARO GABRIEL DEARO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: MATHEUS EDUARDO RICORDI SANTAROSA - SP400993
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: d2c16f2d-6a4b-4d0f-8acf-4cf481541b14

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: d2c16f2d-6a4b-4d0f-8acf-4cf481541b14